

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto n.º 3/2002**

de 6 de Fevereiro

Na sequência do requerimento apresentado pela Cruz Vermelha Portuguesa;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março) e no n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto («Organização e ordenamento do ensino superior»):

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Estabelecimento de ensino**

É reconhecido o interesse público da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis.

**Artigo 2.º****Entidade instituidora**

A entidade instituidora da Escola é a Cruz Vermelha Portuguesa.

**Artigo 3.º****Natureza**

A Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis tem a natureza de escola politécnica não integrada.

**Artigo 4.º****Objectivo**

A Escola tem como objectivo ministrar o ensino da Enfermagem.

**Artigo 5.º****Localização**

A Escola é autorizada a funcionar no concelho de Oliveira de Azeméis.

**Artigo 6.º****Instalações**

1 — A Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho de Oliveira de Azeméis que, por despacho do director-geral do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

**Artigo 7.º****Produção de efeitos**

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2001-2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*.

Assinado em 21 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/M****Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano 2002**

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido considerada adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É fixado em € 495,22, para valer no ano 2002, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil.

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 28 de Dezembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.